

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292, de 2014, do Senador Walter Pinheiro, que *regulamenta o exercício da profissão de Despachante Documentalista e dá outras providências..*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292, de 2014, do Senador Walter Pinheiro, que tem por objetivo a regulamentação do exercício profissional do Despachante Documentalista.

O Projeto foi designado para apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, não recebendo emenda alguma até o presente momento.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais é competente para a apreciação do projeto, conforme o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria observa o disposto no art. 22, inciso I, e no “caput” do art. 48 da Constituição Federal, que põem a questão no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa, quanto no tocante à sua apreciação.

A matéria, como dissemos, é pertinente à regulamentação da atividade laboral dos Despachantes Documentalistas, profissão parcialmente regida pela Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que se dedica, primordialmente, à organização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas.

O presente Projeto, portanto, complementa a referida Lei, já que dispõe, especificamente, sobre os caracteres da profissão de Despachante Documentalista.

Nesse sentido, entendemos tratar de uma justa adição ao cânon legislativo brasileiro: se o Poder Público considerou relevante e necessária a criação de órgão de fiscalização do exercício profissional, isso decorre da natureza particularmente sensível da atividade desenvolvida.

Efetivamente, a existência dos órgãos profissionais se justifica, precisamente, pela existência de risco social no mau exercício de determinadas profissões, que se externaliza em eventuais ameaças à saúde ou à segurança da sociedade ou à estabilidade das relações sociais. É esse risco social que fundamenta, por exemplo, a existência de órgãos regulamentadores da medicina, da engenharia e da advocacia.

A necessidade de regulamentação do Despachante Documentalista reside, precisamente, na sua importância para a estabilização das relações sociais, ou, mais precisamente, nas relações entre indivíduo e Estado.

Profissional que, nos termos da justificação do projeto, “exerce um papel fundamental no encaminhamento de documentos essenciais para o exercício da cidadania”, sendo, assim, necessário que o Despachante atue de forma absolutamente idônea e profissional pelos óbvios prejuízos que os maus profissionais podem causar aos seus clientes, a terceiros e, mesmo, à própria máquina estatal.

Adequada, portanto, a apresentação do Projeto, a complementar, de forma desejável, a Lei que já se aplica ao tema.

Não obstante meritória a Proposição, entendemos que merece pontuais aperfeiçoamentos, adequando-a ao fim a que se destina.

Os arts. 1º, 2º e 3º basicamente possuem o mesmo conteúdo (além de repetir a ementa). É desnecessária, entendemos, essa tríplice reiteração das atividades do despachante documentalista, pelo que sugerimos a supressão de dois desses artigos e a alteração da redação do art. 3º.

O inciso II do art. 5º estabelece como condição para o exercício da profissão a graduação em curso tecnológico de Despachante Documentalista. Sem embargo do fato de que não conseguimos localizar qualquer curso que ofereça tal habilitação, entendemos que essa restrição estabelece indevida reserva de mercado, em detrimento de graduados em outros cursos superiores que também podem se habilitar ao desempenho desse ofício. Sugerimos, portanto, sua supressão e por consequência, supressão também do parágrafo único..

Os incisos I, II, IV e VI do art. 6º são desnecessários, tratando-se de deveres não puramente profissionais, mas de obrigações sociais ou de simples bom senso, pelo que, da mesma forma, sugerimos sua supressão.

O art. 7º, IV, determina que o despachante não seja punido sem prévia sindicância, mas não estabelece quem seria responsável por tal sindicância, propomos alteração para determinar que essa obrigação cabe ao Conselho Regional em que o profissional esteja inscrito.

O parágrafo único do art. 12 estende o título de Despachante Documentalista ao profissional que, na data da publicação da Lei, se aprovada, estiver inscrito em sindicato ou associação de classe. Tal determinação, cremos, fere a separação entre ação sindical e ação estatal consagrada na Constituição e na Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que preveem uma completa autonomia da esfera sindical em relação à esfera estatal e vice-versa. Dessa forma, sugerimos sua modificação.

III – VOTO

Do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2014, com as seguintes emendas:

Emenda nº - CAS

Dê-se ao art. 3º, ao art. 7º, IV, e ao parágrafo único do art. 12, do PLS nº 292, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 6º O Despachante Documentalista poderá atuar como profissional autônomo ou por meio de pessoa jurídica formada sob responsabilidade de Despachante Documentalista, inscrita no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas competente”.

“Art. 7º.....

.....

IV- não ser punido sem prévia sindicância instaurada pelo Conselho Regional competente, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

.....”.

“Art. 12.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos profissionais que comprovem, por quaisquer meios, o exercício da atividade de Despachante Documentalista, amparados por leis ou atos editados por órgãos da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que devem se inscrever nos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas”.

Emenda nº - CAS

Suprimam-se os arts. 1º, 2º, o inciso II e o parágrafo único do art. 5º e os incisos I, II, IV e VI do art. 6º do PLS nº 292, de 2014, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora